



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0017935-77.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Conflito aparente de norma entre o parágrafo único do art. 477 do CNCGFE e o art. 94-A da LCe n. 755/19

1. Trata-se de expediente encaminhado por meio da central de atendimento (78396-WVQHBQ), pelo qual o oficial substituto da Escrivania de Paz do Município de São João do Oeste, Sr. Rodrigo Grasel, busca elucidação em relação ao - dito - aparente conflito de normas do parágrafo único do art. 477 do Código de Normas da Corregedoria do Foro Extrajudicial com o art. 94-A da LCe n. 755/19, incluído pela LCe n. 846/23.

Sustenta o seguinte: *"disciplina o artigo 477, parágrafo único, do CNCGFE/SC: "A cada registro a ser retificado corresponderá um processo administrativo, salvo se da mesma pessoa, na mesma serventia e que corresponda ao mesmo fundamento." Ou seja, conforme interpretação do disposto neste artigo, se por exemplo o requerente possuir o nascimento e o casamento em Serventias diferentes, serão processos administrativos autônomos. Sendo estes registros da mesma pessoa, na mesma serventia, não serão feitos processos administrativos distintos. Contudo, conforme determina o artigo 25 da LC 846, que criou o artigo 94-A, na LC 755: Art. 94-A. Os processos administrativos de retificação, de alteração ou de reconhecimento de filiação socioafetiva deverão ser cobrados como ato único quando se tratar de: II - retificação de um ou mais registros da mesma pessoa, ainda que contenha registro em serventia diversa; Ou seja, nesta disposição, mesmo que os registros estejam em serventias distintas, será um ato único de processo administrativo." (8050892).*

A Arpen-SC manifestou-se no sentido de que o pedido fosse submetido ao COPEX, ante a repercussão em toda a classe de Registradores Civis das Pessoas Naturais de Santa Catarina (8257880).

Diante das peculiaridades dos autos, o feito foi remetido ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) para deliberação (Decisão 8274750).

Recebidos os autos pelo COPEX, foram distribuídos à relatora, Dra. Marta Elizabeth Deligdisch (doc. 8463391), a qual apresentou relatório e voto (doc. 9328702), aprovado à unanimidade pelos demais membros.

É a síntese do necessário.

2. Destaca-se que a LCe n. 807, de 21.12.2022, instituiu, *"no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos*

de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias" (art. 24), sendo regulamentada por meio do Provimento CGJ n. 16, de 3.3.2023.

Referido Provimento, em seu art. 16, estabelece a necessidade de remessa dos autos ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para análise, ocasião em que poderá promover o acolhimento da proposta - dando ampla publicidade - ou rejeitá-la. Por conveniente, cito o dispositivo mencionado:

Art. 16. A proposta de orientação do COPEX deverá ser encaminhada ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que decidirá sobre o seu acolhimento e dará a publicidade respectiva.

No caso em exame, remetidos os autos ao r. Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), sobreveio voto da lavra da eminente Dra. Marta Elizabeth Deligdisch, o qual foi aprovado à unanimidade pelos membros e assim restou ementado:

CONSULTA QUE OBJETIVA ESCLARECER APARENTE CONFLITO NORMATIVO ENTRE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 477 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA E O ARTIGO 94-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 755/2019. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DAS NORMATIVAS. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA. OBRIGATORIEDADE DE RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS SUBSEQUENTES. SISTEMÁTICA DE COBRANÇA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RETIFICAÇÃO. CASUÍSTICA: ATUAÇÃO DE UM OU MAIS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL E POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL (CRC).

O voto apresentado e aprovado abarca o tema com profunda análise e sugere que a *"redação do §4º do artigo 94-A da LCe deve ser interpretado de forma sistêmica e teleológica, pois se para tramitar a retificação do registro de origem e dos subsequentes via CRC há um processo em cada um dos Ofícios intervenientes (§1º do artigo 94-A da LCe), não faz sentido que se adote diverso procedimento no caso de não se utilizar a CRC. Ademais, a qualificação do processo administrativo para a retificação do ato de origem foi realizada por um Oficial e a(s) do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) ato(s) subsequente(s) será(ão) efetuada(s) por outro(s). Em suma, toda retificação referida no artigo 94-A da LCe exige que se faça somente um procedimento de retificação para os atos envolvendo as hipóteses dos incisos I a III, em cada um dos Ofícios a que pertença(m) o(s) registro(s) a retificar"*.

Assim, em razão do exame acurado do caso e da aprovação à unanimidade pelo inclícito Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) e considerando o disposto na Lei Complementar n. 807/2022, assim como no Provimento CGJ n. 16, mister se faz o acolhimento da proposta apresentada.

3 . À vista do esposado, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar n. 807/2022 e no art. 16 do Provimento CGJ n. 16/2023, **acolho**, para que surta seus legais efeitos, a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) - doc. 9328702-, enunciando-a, para reconhecer que a *redação do §4º do artigo 94-A da LCe deve ser interpretado de forma sistêmica e teleológica, pois se para tramitar a retificação do registro de origem e dos subsequentes via CRC há um processo em cada um dos Ofícios intervenientes (§1º do artigo 94-A da LCe), não faz sentido que se adote diverso procedimento no caso de não se utilizar a CRC. Ademais, a qualificação do processo administrativo para a retificação do ato de origem foi realizada por um Oficial e a(s) do(s) processo(s) administrativo(s) do(s) ato(s) subsequente(s) será(ão) efetuada(s) por outro(s). Em suma, toda retificação referida no artigo 94-A da LCe exige que se faça somente um procedimento de retificação para os atos envolvendo as hipóteses dos incisos I a III, em cada um dos*

Ofícios a que pertença(m) o(s) registro(s) a retificar.

Cientifiquem-se a autoridade consultante e os membros do COPEX, servindo o presente *decisum* como ofício.

Considerando a importância da ampla divulgação do regramento disposto, determino a expedição de circular.

No intuito de favorecer e promover a disseminação do conhecimento, determino o encaminhamento aos chefes de secretaria do foro de cópia da correspondência enviada às referidas autoridades.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a presente decisão e o respectivo relatório e voto (doc. 9328702) no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.



Documento assinado eletronicamente por **Artur Jenichen Filho, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 20/06/2025, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9407900** e o código CRC **76E38D0E**.